

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 14/2025

Licitação (INEXIGIBILIDADE) nº 02/2025

Interessado: Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/PMDB

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico Especializado

Inexigibilidade de licitação. Possibilidade Jurídica

1. RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo que visa à contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução de serviços profissionais especializados na elaboração de projetos, assistência técnica ao gerenciamento, assessoria e controle das obras de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar – MA, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo Art. 74, III, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído, como determina o art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, com os seguintes documentos:

1. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
2. estimativa de despesa;
3. parecer contábil;
4. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
5. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
6. razão da escolha do contratado;
7. justificativa de preço;
8. autorização da autoridade competente.

É breve o relato. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

No caso dos autos, é salutar destacar o que prescreve o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nos autos, o Termo de Referência indica que a futura contratada detém a exclusividade para prestação de serviços profissionais especializados na elaboração de projetos, assistência técnica ao gerenciamento, assessoria e controle de obras.

Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

Quanto à justificativa do preço, há nos autos estudo atestando que o preço cobrado está compatível com o material adquirido, posto que não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. É necessário comprovar a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrar a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, como também, a Administração deve justificar o preço da contratação pretendida.

A empresa a ser contratada juntou documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, entende-se que não há caráter impeditivo de contratação, devendo a Administração, por cautela, verificar a saúde financeira da empresa a fim de comprovar sua capacidade e a ausência de impeditivos à continuidade ou celebração do contrato. Tal cautela tem por objetivo evitar eventual inadimplência contratual futura, resguardando o interesse público norteador da atividade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Duque Bacelar(MA), 06 de Fevereiro de 2025.

Sandra Costa 